

PROCESSO: 2025-L7PJR

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90003/2025

OBJETO: Sistema de Registro de Preços para Contratação de Empresa especializada para a execução de obras de pavimentação com blocos intertravados de concreto com serviços complementares de drenagem e preparação do solo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Turismo.

DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO – LOTE 02

Segue análise e julgamento da **Concorrência Eletrônica nº 90003/2025**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

RELATÓRIO

No dia cinco de março de dois mil e vinte e seis, foi procedida a sessão eletrônica da Concorrência nº 90003/2025, após a desclassificação da primeira colocada, CONSTRUTORA TALISMA LTDA, bem como da segunda colocada, THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA, terceira colocada, ANDARES CONTRUÇÃO CIVIL LTDA, e quarta colocada, EXATA CONSTRUTORA LTDA, procedeu-se à convocação da quinta colocada, **R D J ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 28.409.522/0001-60, para apresentação dos documentos referentes à proposta, conforme determinação do Edital, a qual foi protocolada em dez de março de dois mil e vinte e seis, constando o seguinte valor:

EMPRESA	VALOR GLOBAL
R D J ENGENHARIA LTDA	R\$ 38.391.358,58

Após, a sessão foi suspensa, dando-se início à fase de aceitação da proposta e demais documentos, sendo os autos encaminhados também à equipe técnica do setor requisitante para análise.

DA PROPOSTA COMERCIAL

Verifica-se que a empresa RDJ ENGENHARIA LTDA apresentou a Carta de Apresentação da Proposta de Preços devidamente preenchida, atendendo as condições de participação no certame, conforme a Lei nº 14.133/2021, e foram realizadas as consultas aos cadastros previstos no item 8.1 do Edital (peças #370 a #373).

DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

O edital estabelece que a garantia de participação na licitação deverá corresponder a 1% (um por cento) do valor previsto para o lote a ser disputado, conforme art. 58, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e item 22 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, sob pena de desclassificação no certame.

Após análise da documentação apresentada, verificou-se que a empresa encaminhou a Apólice de Seguro Garantia para comprovação da prestação da garantia de participação na licitação (peça #356), emitida em 14/01/2026, no valor de R\$ 552.393,65 (quinhentos e cinquenta e dois mil e trezentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme expressamente exigido no instrumento convocatório.

DA ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

Após a análise da Gerência de Infraestrutura Turística e Planejamento, os autos foram devolvidos a esta Agente de Contratação com o seguinte parecer (peça #427):

RELATÓRIO TÉCNICO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Análise Técnica da Proposta e de sua Exequibilidade

Concorrência Eletrônica nº 90003/2025

Processo E-Docs nº 2025-L7PJR

Secretaria de Estado do Turismo – SETUR/ES

Lote 02

Licitante: RDJ ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 28.409.522/0001-60

RESUMO EXECUTIVO

O presente Relatório Técnico de Instrução Processual tem por objeto a análise da proposta apresentada pela licitante **RDJ ENGENHARIA LTDA**, convocada para apresentação de proposta no âmbito do Lote 02 da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025, após a desclassificação das licitantes anteriormente classificadas, passando a ocupar, nessa condição, a primeira colocação provisória no certame, bem como da documentação apresentada para fins de comprovação de exequibilidade, nos termos do Edital, do Termo de Referência e da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, inicialmente, que a proposta apresentada revela adequado grau de organização sob o aspecto formal, com aderência à estrutura exigida pelo instrumento convocatório, contemplando planilha orçamentária contratual com aplicação de desconto linear, composição de BDI, composição de encargos sociais,

seguro garantia da proposta válido, comprovação de materiais, equipamentos, transportes, veículos e Memorial Técnico de Exequibilidade.

Observa-se, entretanto, como elemento distintivo relevante, que a licitante adotou metodologia de demonstração de exequibilidade baseada em valores declarados como **custos reais**, apresentando estrutura paralela à planilha contratual com desconto linear, incluindo planilha denominada “Planilha com Descontos Variados” e respectivas composições analíticas, sustentando que a verificação da exequibilidade deveria se dar a partir dessa estrutura interna de formação de custos.

Tal opção metodológica desloca o eixo da análise técnica, impondo a necessidade de validação objetiva, documental e rastreável dos custos declarados, especialmente nos itens de maior materialidade econômica, uma vez que a própria licitante atribuiu a esses elementos a função de demonstrar a exequibilidade da proposta.

Nesse contexto, a análise concentrou-se nos itens integrantes da Faixa A da Curva ABC, com especial atenção aos serviços de transporte, à Administração Local e aos insumos de maior relevância econômica, tendo sido identificadas inconsistências relevantes, notadamente:

- (i) Ausência de comprovação de mercado para insumos relevantes, em especial brita graduada, em desconformidade com a metodologia de custos reais adotada;
- (ii) Adoção de modelo de custo para os serviços de transporte sem demonstração técnica dos parâmetros operacionais, com utilização de proposta de terceiro desacompanhada de memória de cálculo;
- (iii) Incompatibilidade entre os custos reais declarados para a Administração Local e os valores ofertados na planilha contratual, evidenciando insuficiência econômica do item segundo as próprias premissas da licitante;
- (iv) Inconsistências na estrutura de encargos sociais, com utilização de salários do referencial SICRO/DNIT associados a encargos do DER/ES, sem demonstração de compatibilização metodológica; e
- (v) Adoção de percentual de Administração Central inferior ao limite mínimo referencial, desacompanhado de demonstração técnica.

Diante desses indícios, foi instaurada diligência técnica com caráter exclusivamente esclarecedor, destinada a oportunizar à licitante a demonstração objetiva das premissas adotadas na formação dos custos, sendo expressamente vedada qualquer reformulação da proposta.

Entretanto, a licitante **não apresentou resposta à diligência no prazo estabelecido**, permanecendo ausente qualquer demonstração técnica capaz de conferir rastreabilidade, coerência e verificabilidade à estrutura de custos apresentada.

Dessa forma, considerando a metodologia adotada pela própria licitante, a ausência de comprovação objetiva dos custos declarados e a não elucidação dos pontos críticos quando oportunizado, conclui-se que **não foi possível aferir, sob critérios**

técnicos objetivos, mensuráveis e verificáveis, a exequibilidade da proposta, conforme será detalhado ao longo do presente relatório.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA ANÁLISE E DA DILIGÊNCIA

1.1. Análise Inicial da Proposta Apresentada – Lote 02

Procedeu-se, inicialmente, à verificação formal da proposta apresentada pela licitante RDJ ENGENHARIA LTDA no âmbito do Lote 02 da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025, com a finalidade de aferir sua regularidade documental, sua conformidade com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e a adequada estruturação dos elementos que compõem a formação de preços ofertada.

A documentação apresentada pela licitante evidencia o atendimento aos requisitos formais previstos no Edital, contemplando carta proposta, planilha orçamentária com aplicação de desconto linear, composição de Benefício e Despesas Indiretas, composição de encargos sociais, seguro garantia da proposta, bem como conjunto de documentos associados à formação de custos, incluindo composições de preços unitários, documentos fiscais, propostas comerciais, documentação relativa a equipamentos e veículos e elementos vinculados aos serviços de transporte.

Verifica-se, adicionalmente, que a licitante apresentou documentação complementar destinada à demonstração da exequibilidade da proposta intitulada Memória Técnica de Exequibilidade, estruturada a partir de valores declarados como custos próprios, por meio de planilha intitulada “Planilha com Descontos Variados”, acompanhada de composições analíticas correspondentes, na qual são atribuídos valores distintos daqueles constantes na planilha contratual com desconto linear.

A adoção dessa sistemática introduz uma distinção relevante entre os valores utilizados para fins contratuais e aqueles considerados para fins de demonstração de custos, estabelecendo uma dualidade estrutural na formação de preços apresentada.

Tal circunstância impõe à análise técnica a necessidade de verificação da aderência entre essas duas referências, especialmente no que se refere à consistência dos parâmetros adotados, à coerência metodológica das composições apresentadas e à rastreabilidade dos custos declarados.

Nesse contexto, a análise deixa de se restringir à verificação formal da documentação e passa a exigir a validação técnica dos elementos que compõem a estrutura de custos apresentada, com especial atenção aos itens de maior relevância econômica, cuja representatividade no valor global do contrato demanda demonstração objetiva, consistente e tecnicamente verificável dos parâmetros adotados.

Assim, a avaliação da proposta passa a se fundamentar não apenas na conformidade documental, mas também na capacidade de os elementos apresentados evidenciarem, de forma clara e rastreável, a correspondência entre os custos declarados e os valores efetivamente ofertados na planilha contratual,

condição indispensável para a aferição da compatibilidade da proposta com as condições reais de execução do objeto.

1.2. Índícios Técnicos Identificados na Análise de Exequibilidade

Superada a etapa de verificação formal, procedeu-se à análise técnica da estrutura de custos apresentada pela licitante, com foco nos elementos integrantes da Faixa A da Curva ABC de Serviços e Materiais, considerando sua elevada representatividade no valor global do lote e sua relevância na formação do preço final ofertado.

A análise evidenciou que a proposta adotou, para fins de demonstração de exequibilidade, metodologia baseada em valores declarados como custos próprios, estruturados por meio da denominada “Planilha com Descontos Variados”, em paralelo à planilha contratual com desconto linear.

Tal abordagem foi expressamente justificada pela própria licitante, ao consignar que a planilha contratual com desconto linear não refletiria adequadamente a realidade dos custos envolvidos, podendo comprometer a integridade das composições de preços unitários e descaracterizar, sob o ponto de vista técnico e financeiro, os valores unitários dos serviços.

Nessa mesma linha, a licitante sustentou que a verificação da exequibilidade deveria se dar a partir dos custos reais por ela apresentados, afirmando que os preços unitários constantes da planilha contratual estariam descaracterizados em razão da aplicação do desconto linear, motivo pelo qual apresentou composições próprias com valores distintos, invocando, inclusive, entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no sentido de que a análise da exequibilidade pode se fundamentar na estrutura de custos efetivamente demonstrada pelo licitante.

Diante dessa opção metodológica, a análise técnica passou a exigir, de forma ainda mais rigorosa, a validação objetiva, documental e rastreável dos custos declarados, especialmente nos itens de maior materialidade econômica, uma vez que a própria licitante atribuiu a esses elementos a função de demonstrar a viabilidade de sua proposta.

No exame dos insumos e serviços de maior materialidade econômica, verificou-se a ausência de comprovação documental suficiente para parte relevante dos custos considerados, notadamente no que se refere ao insumo brita graduada, o qual figura entre os itens de maior relevância na Curva ABC de Materiais.

Embora a proposta tenha sido apresentada sob a premissa de custos reais, constatou-se a utilização de valor referencial para esse insumo, desacompanhado de documentação de mercado que permitisse aferir sua aderência às condições efetivas de aquisição.

Paralelamente, observou-se que os serviços de transporte, em especial aqueles associados ao fornecimento de brita graduada e demais materiais pétreos, ocupam posição de destaque na Curva ABC de Serviços, representando parcela expressiva do valor total do contrato. A análise da documentação apresentada indicou que os valores adotados para esses serviços foram fundamentados em proposta comercial

de terceiro, sem a apresentação de memória de cálculo que evidenciasse a formação do custo unitário, tampouco a demonstração dos parâmetros operacionais considerados, tais como tempos de ciclo, produtividade dos equipamentos, condições de percurso e demais variáveis que compõem a estrutura técnica do custo de transporte.

Verificou-se, ainda, que a proposta não apresentou demonstração técnica e objetiva da compatibilização entre os parâmetros adotados e os referenciais utilizados pela Administração, especialmente diante da adoção de composição de custo derivada de referencial distinto, sem a devida explicitação dos critérios de equivalência entre os modelos.

A análise conjunta desses elementos evidenciou que a viabilidade dos serviços associados à base de brita graduada encontra-se diretamente condicionada aos parâmetros adotados para o transporte, estabelecendo uma relação de interdependência entre insumo e serviço de transporte que demanda validação técnica consistente.

A ausência de comprovação do custo do insumo, associada à ausência de demonstração da formação do custo de transporte, compromete a rastreabilidade da estrutura de custos apresentada justamente nos itens de maior relevância econômica do lote.

Cabe destacar, no que se refere aos serviços de transporte, que sua natureza técnica não se confunde com a de insumos materiais passíveis de simples aquisição no mercado. Trata-se de serviço operacional cuja formação de custo depende da definição de parâmetros técnicos específicos, tais como distâncias de transporte, condições de percurso, tempos de ciclo, produtividade dos equipamentos e dimensionamento de frota, devendo o custo unitário ser previamente estruturado a partir desses elementos, para somente então ser aferida sua viabilidade de execução, inclusive por terceiros.

Nesse sentido, a apresentação isolada de proposta comercial de empresa transportadora, desacompanhada de memória de cálculo e sem demonstração técnica dos parâmetros que conduziram ao valor adotado, não se mostra suficiente para comprovar a formação do custo.

Ademais, a dependência de proposta de terceiro, sem a correspondente demonstração de viabilidade técnica do custo considerado, não permite aferir a capacidade de execução do serviço nas condições propostas, inclusive em cenários de indisponibilidade do fornecedor indicado.

No âmbito do BDI, verificou-se que o percentual adotado para Administração Central situa-se em patamar inferior ao primeiro quartil estabelecido na Nota Técnica do DER-ES, tendo sido apresentada, para sua justificativa, argumentação de caráter genérico e descritivo, desacompanhada de elementos objetivos que evidenciem a estrutura administrativa da licitante e sua capacidade de absorver os custos indiretos em nível inferior ao referencial adotado pela Administração.

No que se refere à Administração Local, constatou-se que os valores constantes da planilha contratual com desconto linear se mostram inferiores aos custos declarados pela própria licitante na estrutura apresentada para fins de comprovação de exequibilidade. Considerando que se trata de item integrante da Faixa A, de natureza autônoma e com remuneração mensal, cuja execução independe diretamente da produtividade dos demais serviços, sua formação de preço deve assegurar, por si só, a cobertura integral dos custos necessários à manutenção da estrutura administrativa da obra.

Nesse contexto, cumpre destacar que, no regime de empreitada por preço unitário, a remuneração dos serviços ocorre de forma individualizada por item, não sendo admissível, como regra, a compensação estrutural entre itens superavitários e deficitários para fins de demonstração de viabilidade global. Diferentemente de modelos como a contratação integrada, em que pode haver maior flexibilidade na alocação de riscos e resultados entre componentes do contrato, na presente contratação cada item deve apresentar suficiência econômica própria, especialmente aqueles de natureza contínua e relevante impacto financeiro, como a Administração Local.

Por fim, quanto aos encargos sociais, constatou-se a utilização de salários extraídos de tabela referencial, sem a devida demonstração de compatibilidade com os encargos efetivamente aplicados, o que reforça a necessidade de validação técnica da estrutura de custos adotada.

O conjunto desses elementos não permite, por si só, a conclusão imediata quanto à inviabilidade da proposta, mas evidencia a existência de pontos relevantes cuja formação não se encontra devidamente demonstrada, especialmente nos componentes de maior impacto econômico, impondo, como medida necessária à adequada instrução processual, a realização de diligência técnica destinada à obtenção de esclarecimentos e à comprovação objetiva dos parâmetros adotados.

1.3. Instauração da Diligência Técnica

Em razão do conjunto de indícios técnicos identificados na análise preliminar da proposta apresentada no Lote 02, especialmente quanto à ausência de demonstração técnica na formação dos custos de transporte, à utilização de valores não comprovados para insumos relevantes, à estrutura de custos da Administração Local e à fundamentação dos parâmetros adotados no BDI, a Comissão deliberou pela instauração de diligência de natureza estritamente técnica, com fundamento no item 8.7 do Edital, no item 18.4 do Termo de Referência e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A Diligência nº 08 do Lote 02 foi formalmente instaurada em 16/03/2026 às 11h48min, com prazo de **02 (dois)** dias úteis para apresentação de esclarecimentos, com data final para atendimento até às 12h00min do dia 18/03/2026, tendo como finalidade exclusiva a verificação da exequibilidade da proposta, mediante confirmação e detalhamento de informações já constantes da documentação originalmente apresentada, sendo expressamente vedada qualquer forma de

correção de preços, substituição de planilhas, alteração de quantitativos, coeficientes, salários, encargos ou reformulação da proposta ofertada.

Conforme consignado no teor da Solicitação de Diligência, a necessidade de esclarecimentos decorreu, em especial, do fato de que a própria licitante sustentou que a exequibilidade de sua proposta deveria ser aferida com base nos custos reais apresentados em documentação complementar, incluindo planilha de preços unitários distinta da planilha contratual com desconto linear. Nesse contexto, a análise preliminar evidenciou a necessidade de verificação da consistência global dessa estrutura de custos, diante da existência de valores divergentes entre as duas referências.

Diante disso, foram solicitados esclarecimentos específicos quanto: (i) à viabilidade do percentual de Administração Central adotado no BDI; (ii) à comprovação documental dos valores considerados na formação dos custos unitários, especialmente no que se refere aos insumos mais relevantes; (iii) à demonstração da compatibilidade entre os parâmetros operacionais, os coeficientes de produção e os custos unitários adotados para os serviços de transporte, considerando a utilização de referencial distinto daquele adotado pela Administração, sem demonstração técnica e objetiva dessa compatibilização; (iv) à correspondência entre os custos reais declarados para a Administração Local e os valores ofertados na planilha contratual; e (v) à composição dos encargos sociais aplicados a funções específicas, diante da divergência identificada em relação à estrutura apresentada.

A diligência não teve por finalidade suprir ausência documental meramente formal, tampouco oportunizar reconstrução metodológica da proposta, mas permitir que a licitante demonstrasse, de forma objetiva, técnica e verificável, as premissas que fundamentaram os parâmetros de custo já adotados.

Entretanto, conforme registro do sistema eletrônico do certame, não houve apresentação de qualquer documentação ou esclarecimento por parte da licitante dentro do prazo estabelecido, tendo a diligência sido encerrada sem envio de resposta, permanecendo inalterado o conjunto de elementos técnicos identificados na análise preliminar, sem a devida demonstração dos parâmetros adotados na formação dos custos.

2. ANÁLISE DA PROPOSTA APRESENTADA

Conforme exposto no Capítulo anterior, foi instaurada diligência técnica com a finalidade de permitir à licitante a apresentação de esclarecimentos e documentação complementar necessários à verificação da exequibilidade da proposta, nos termos do Edital, do Termo de Referência e da legislação aplicável.

Entretanto, a licitante não apresentou resposta à diligência no prazo estabelecido, não tendo sido encaminhados esclarecimentos ou documentos adicionais aptos a complementar ou elucidar os pontos técnicos identificados na análise preliminar.

Dessa forma, a presente análise passa a ser realizada com base exclusivamente na documentação originalmente apresentada pela licitante, considerando os elementos constantes da proposta e de seus anexos, sem a incorporação de quaisquer

informações complementares que pudessem alterar ou esclarecer a estrutura de custos adotada.

Nesse contexto, a avaliação da proposta será conduzida a partir da verificação da consistência técnica, da coerência metodológica e da rastreabilidade dos parâmetros adotados na formação dos custos, com especial atenção aos itens de maior relevância econômica e àqueles previamente identificados como demandantes de validação técnica.

2.1. Premissas da Análise Técnica

A análise técnica da proposta foi conduzida com base exclusiva na documentação originalmente apresentada pela licitante, em razão da ausência de apresentação de esclarecimentos e documentos complementares no âmbito da diligência instaurada, circunstância que impõe a avaliação da proposta a partir dos elementos efetivamente constantes dos autos, sem a incorporação de qualquer informação adicional que pudesse esclarecer ou complementar a estrutura de custos adotada.

A verificação da exequibilidade, nesse contexto, foi realizada a partir da análise da coerência técnica das composições de custos apresentadas, da rastreabilidade dos valores adotados, da compatibilidade entre os parâmetros operacionais considerados e as condições de execução do objeto, bem como da consistência global da estrutura de formação de preços, especialmente diante da metodologia adotada pela própria licitante, que atribuiu centralidade à demonstração dos custos reais como fundamento de validação da proposta.

Para fins de direcionamento da análise, foram considerados os serviços de maior relevância e valor significativo no contexto do lote, bem como os insumos de maior representatividade econômica na formação dos custos, utilizando-se, para essa finalidade, a metodologia consagrada da Curva ABC, amplamente empregada na engenharia de custos como instrumento de identificação dos itens de maior materialidade financeira.

Registra-se que a proposta foi estruturada mediante aplicação de desconto linear sobre o orçamento-base, circunstância que preserva a proporcionalidade entre os itens e, conseqüentemente, mantém inalterada a hierarquia de relevância econômica dos serviços e insumos. Assim, a Curva ABC elaborada a partir da proposta reflete, substancialmente, a mesma distribuição de representatividade observada no orçamento referencial, não havendo alteração na posição relativa dos itens em razão da aplicação do desconto.

A utilização dessa ferramenta permitiu identificar, de forma objetiva, os serviços e insumos que concentram maior parcela do valor global do lote, evidenciando os elementos que exercem maior influência na formação do preço e cuja adequada demonstração de custos se mostra determinante para a aferição da consistência da proposta.

Nesse sentido, a análise técnica concentrou maior grau de aprofundamento nos itens integrantes da Faixa A da Curva ABC de Serviços, que compõe 80% para Obras Rodoviárias e da Curva ABC de Materiais, que compõem 80% do custo total

de materiais da obra, caracterizados por sua elevada materialidade econômica e por sua capacidade de impactar diretamente a viabilidade da proposta, especialmente naqueles casos em que a própria licitante optou por fundamentar a exequibilidade em estrutura de custos distinta da planilha contratual.

Importa destacar que tal direcionamento não implicou restrição do escopo da análise, tendo sido verificados os demais elementos da proposta sempre que identificados aspectos relevantes do ponto de vista técnico, mas permitiu que o exame fosse conduzido de forma proporcional à relevância econômica dos itens, assegurando maior rigor analítico nos componentes estruturantes da formação de preços.

Dessa forma, a análise técnica foi desenvolvida com foco na verificação da consistência interna da proposta, da aderência entre os custos declarados e os valores ofertados, e da existência de elementos técnicos e documentais suficientes para demonstrar a viabilidade da execução do objeto nas condições propostas, especialmente nos itens de maior impacto financeiro e relevância operacional.

2.2. Análise dos Serviços e Insumos de Maior Relevância Econômica

Conforme estabelecido nas premissas da análise técnica, o exame da exequibilidade da proposta concentrou-se, de forma prioritária, nos serviços e insumos de maior relevância econômica no contexto do Lote 02, por constituírem os principais vetores de formação do preço global e, conseqüentemente, os elementos mais sensíveis à verificação da viabilidade da execução contratual.

Nesse contexto, foram objeto de análise aprofundada os itens cuja participação financeira se mostra mais expressiva na composição do orçamento, com destaque para os serviços de transporte e para os insumos diretamente associados às atividades de pavimentação, notadamente aqueles cuja variação de custo possui impacto significativo sobre o equilíbrio econômico da proposta.

Dentre esses elementos, destaca-se o conjunto formado pelo fornecimento de brita graduada e pelos respectivos serviços de transporte, cuja análise conjunta e mostra imprescindível, uma vez que tais componentes se estruturam de forma indissociável na composição dos custos dos serviços de base e sub-base, configurando um binômio técnico-econômico determinante para a aferição da exequibilidade da proposta.

A relevância desse conjunto decorre não apenas de sua elevada participação no valor global do contrato, mas também da sensibilidade do custo final às variáveis logísticas envolvidas, tais como distância de transporte, condições operacionais, produtividade dos equipamentos e custos unitários associados ao deslocamento dos materiais.

Nesse sentido, qualquer distorção, subavaliação ou ausência de demonstração técnica adequada em um desses componentes repercute diretamente na consistência do outro, podendo comprometer a confiabilidade da estrutura de custos apresentada, sobretudo quando a proposta, por opção metodológica da própria

licitante, se fundamenta na alegação de custos reais como parâmetro de validação da exequibilidade.

Além disso, foram analisados outros elementos de elevada materialidade econômica, como a Administração Local e os serviços de transporte em geral, tendo em vista sua participação significativa no valor global do contrato e sua natureza estruturante na execução do objeto.

A partir dessa delimitação, procede-se à análise individualizada dos principais componentes da proposta, com foco na verificação da coerência técnica, da consistência dos parâmetros adotados e da existência de suporte documental capaz de demonstrar, de forma objetiva, a viabilidade dos custos considerados.

2.2.1. Do Fornecimento de Brita Graduada e da Ausência de Comprovação de Custo de Mercado

No âmbito dos insumos de maior relevância econômica identificados na proposta, destaca-se o fornecimento de brita graduada, insumo diretamente vinculado ao serviço de base e que figura entre os elementos de maior impacto na formação do custo global do lote.

A análise da documentação apresentada evidencia que, embora a licitante tenha adotado, como premissa metodológica central, a demonstração da exequibilidade a partir de custos reais, não foi apresentada documentação hábil a comprovar, de forma objetiva, o valor considerado para a brita graduada na composição dos custos.

Verifica-se que, para esse insumo, foi mantido valor equivalente ao referencial adotado pela Administração, sem a correspondente apresentação de proposta comercial, cotação válida, nota fiscal ou qualquer outro documento que permitisse aferir a efetiva possibilidade de aquisição do material nas condições consideradas na proposta.

Tal circunstância assume especial relevância no contexto da metodologia declarada pela própria licitante, que afastou a utilização da planilha contratual com desconto linear como instrumento adequado de verificação da exequibilidade, passando a sustentar que a validação da proposta deveria se dar a partir da comprovação dos custos reais efetivamente praticáveis.

Nesse cenário, a ausência de comprovação documental do custo de um dos insumos mais relevantes compromete a própria lógica metodológica adotada, uma vez que a utilização de valor referencial, desacompanhada de lastro de mercado, não se coaduna com a premissa de demonstração de custos reais, tampouco permite verificar se o valor considerado é efetivamente exequível nas condições concretas de fornecimento.

Além disso, importa destacar que o custo da brita graduada não pode ser analisado de forma isolada, estando diretamente associado aos custos de transporte, compondo, em conjunto, parcela significativa do custo dos serviços de pavimentação. Assim, eventual variação no custo de aquisição do insumo repercute de forma imediata na estrutura global de custos, especialmente quando conjugada

com parâmetros logísticos igualmente não demonstrados de forma técnica e objetiva.

Tal circunstância assume especial relevância quando analisada em conjunto com a estrutura de custos apresentada pela própria licitante. A comparação entre a planilha contratual, com aplicação de desconto linear, e a denominada planilha de custos reais evidencia que o serviço **1.2 – Base de brita graduada** apresenta resultado negativo da ordem de **R\$ 1.053.834,24** (R\$ 4.071.231,84 de total de custo real menos total de R\$ 3.017.397,60 da planilha contratual), enquanto o serviço **1.3 – Transporte de brita graduada** apresenta resultado positivo de aproximadamente **R\$ 1.172.397,72**.

Esse comportamento evidencia que o equilíbrio econômico do conjunto está diretamente condicionado ao desempenho do binômio **material + transporte**, sendo que o resultado superavitário atribuído ao transporte atua como elemento compensatório do déficit verificado na execução do serviço de base.

Nesse contexto, a manutenção do valor referencial para a brita graduada implica, na prática, a aceitação de um custo de aquisição que não foi objeto de validação de mercado e que, conforme demonstrado, já se mostra insuficiente para suportar a estrutura de preços adotada na própria planilha de custos reais da licitante.

Ressalta-se que, ao optar por fundamentar a exequibilidade na demonstração de custos reais, caberia à licitante comprovar a efetiva obtenção do insumo em condições mais vantajosas que aquelas consideradas no orçamento referencial, de modo a neutralizar ou reduzir o impacto negativo identificado na composição do serviço. Contudo, ao manter o valor de referência, sem qualquer comprovação documental, a proposta passa a incorporar um desequilíbrio já evidenciado em sua própria estrutura interna.

Adicionalmente, cumpre observar que o valor referencial adotado possui como data-base **outubro de 2024**, sendo razoável inferir, à luz do comportamento usual de mercado para insumos dessa natureza, que eventuais variações tendam a ocorrer no sentido de elevação de preços, e não de redução, o que agrava o risco associado à ausência de comprovação do custo efetivo de aquisição.

Dessa forma, qualquer variação no custo da brita graduada, ainda que marginal, possui potencial direto de impactar negativamente o equilíbrio econômico do binômio, comprometendo o resultado global do conjunto e evidenciando a fragilidade da estrutura de custos apresentada, especialmente diante da ausência de lastro documental que comprove a viabilidade do valor adotado.

2.3. Serviços de Transporte

Observa-se, inicialmente, que a licitante buscou justificar o valor adotado para o transporte por meio de comparação direta com composição do SICRO, indicando que o custo unitário de aproximadamente R\$ 0,64 por tonelada quilômetro seria equivalente ao valor por ela utilizado.

Todavia, tal comparação não se sustenta sob o ponto de vista técnico, uma vez que as composições do SICRO para serviços de transporte não se apresentam como valores únicos ou universais, mas sim como resultados decorrentes de modelagens específicas, condicionadas a parâmetros operacionais claramente definidos.

Conforme se verifica nas composições referenciais do SICRO, o custo de transporte está diretamente associado a variáveis como tipo de via considerada, com distinção entre trechos em rodovia pavimentada, revestimento primário e leito natural, distância média de transporte, condições operacionais, produtividade dos equipamentos, bem como à incidência de fatores como custo de tempo fixo, momento de transporte e eventuais ajustes decorrentes de condições climáticas e operacionais, como os componentes FIC e FIT.

Além disso, cada material transportado pode estar associado a composições distintas, com parâmetros próprios, a exemplo dos casos em que há consideração de tempo fixo para carga e descarga, bem como segmentação do transporte em diferentes trechos logísticos, o que evidencia que o custo unitário não pode ser reduzido a um valor único aplicável de forma generalizada.

Nesse contexto, a simples indicação de valor aproximado ao constante de uma composição específica do SICRO, desacompanhada da demonstração dos parâmetros que lhe dão origem, não permite estabelecer equivalência técnica entre os modelos, uma vez que não há comprovação de que as condições consideradas pela licitante reproduzem aquelas adotadas no referencial utilizado.

Dessa forma, a utilização de valor único, supostamente alinhado a composição do SICRO, sem a devida explicitação das variáveis que o fundamentam, não se presta à comprovação da adequação do custo de transporte, sobretudo quando aplicado indistintamente a múltiplos insumos e cenários operacionais distintos.

Nessa condição, não restando demonstrada a correspondência técnica entre o valor adotado e os modelos referenciais invocados, conclui-se que a licitante adotou composição de custo proveniente de referencial distinto daquele utilizado pela Administração, sem apresentar demonstração técnica e objetiva da compatibilização entre os modelos, especialmente no que se refere aos coeficientes, parâmetros operacionais e estrutura de formação do custo unitário.

Tal circunstância impede a verificação da equivalência entre os critérios adotados e compromete a rastreabilidade do valor considerado, sobretudo diante da ausência de memória de cálculo que permita reconstruir o processo de formação do preço.

Cumprido destacar que, em se tratando de serviço que representa parcela expressiva do valor global do contrato, não se mostra suficiente a simples indicação de valor unitário, sendo indispensável a demonstração detalhada de sua composição, de modo a permitir a verificação da compatibilidade entre os custos considerados e as condições efetivas de execução do transporte no contexto específico da obra.

Por fim, observa-se que a estrutura de custos apresentada pela licitante atribui ao serviço de transporte papel determinante na sustentação econômica do conjunto, na medida em que o resultado positivo desse item compensa diretamente o déficit

identificado nos serviços de execução, especialmente aqueles relacionados à utilização de brita graduada.

Nesse cenário, a ausência de demonstração técnica do custo de transporte, aliada à adoção de valor baseado em proposta de terceiro não acompanhada de memória de cálculo, compromete a confiabilidade do principal elemento responsável pelo equilíbrio econômico da proposta, evidenciando fragilidade na estrutura de formação de preços apresentada, especialmente no componente responsável pela sustentação econômica do conjunto.

Importa esclarecer que a questão aqui analisada não se refere à possibilidade de terceirização do serviço de transporte, a qual, em tese, é admissível no âmbito da execução contratual. O ponto crítico reside na forma como tal terceirização foi utilizada como fundamento para a formação do preço unitário, sem a devida demonstração técnica dos parâmetros que o compõem.

A apresentação de proposta de terceiro, desacompanhada de memória de cálculo, transfere, na prática, ao fornecedor externo a responsabilidade pela definição de um custo cuja mensuração compete exclusivamente à licitante, que é a responsável pela elaboração da proposta e pela demonstração de sua exequibilidade. Tal abordagem impede a verificação da aderência do valor às condições operacionais específicas da obra e afasta a possibilidade de validação técnica dos parâmetros utilizados na formação do preço.

Além disso, a ausência de demonstração técnica própria fragiliza a confiabilidade do custo adotado, na medida em que não permite avaliar sua sustentabilidade em situações concretas de execução, inclusive em cenários de eventual indisponibilidade ou inadequação do prestador indicado, hipótese em que a licitante permanece integralmente responsável pela execução do serviço nas condições ofertadas.

À luz do exposto, a utilização de cotação de terceiro, sem a correspondente demonstração dos parâmetros técnicos que fundamentam o custo unitário, não se mostra suficiente para comprovar a compatibilidade do valor adotado com as exigências operacionais do contrato, especialmente em se tratando de serviço de elevada relevância econômica e determinante para o equilíbrio global da proposta.

2.3.1. Transporte da Brita Graduada

No âmbito dos serviços de maior relevância econômica da proposta, destacam-se os serviços de transporte, em especial o item **1.3 – Transporte de Brita Graduada (TR-201-00)**, cuja participação financeira no valor global do lote é significativa e cuja estrutura de custos exerce influência direta sobre o equilíbrio econômico do conjunto dos serviços de pavimentação.

A análise da documentação apresentada evidencia que a licitante adotou, para os serviços de transporte, custo unitário significativamente inferior ao valor resultante da planilha de custos reais por ela própria apresentada, atribuindo ao referido item resultado positivo da ordem de **R\$ 1.172.397,72**, o qual, conforme verificado, atua

como elemento compensatório do déficit identificado nos serviços diretamente associados, notadamente a execução da base de brita graduada.

Mantém-se, no caso em análise, a ausência de memória de cálculo e de explicitação dos parâmetros operacionais fundamentais à composição do transporte, conforme já evidenciado no item anterior, não sendo possível compreender a formação do custo unitário adotado à luz de critérios técnicos verificáveis.

Verifica-se, ainda, que a licitante apresentou documento denominado como “cotação” de transporte, emitido por terceiro, adotando o valor unitário de **R\$ 0,65 por tonelada**, sem, contudo, demonstrar a vinculação desse valor às condições efetivas de execução do objeto, nem a compatibilidade com os parâmetros técnicos normalmente exigidos para a composição de custos dessa natureza.

Nesse aspecto, importa destacar que o transporte de materiais não se caracteriza como insumo passível de aquisição isolada em condições padronizadas de mercado, mas sim como **serviço operacional complexo**, cuja formação de custo depende de variáveis técnicas específicas do empreendimento, não sendo suficiente, para fins de comprovação de exequibilidade, a mera apresentação de proposta comercial genérica desvinculada de memória de cálculo que evidencie sua aderência às condições reais de execução.

2.3.2. Transporte de Insumos da Faixa A

No mesmo contexto técnico, verifica-se que a proposta comercial apresentada pela licitante para fundamentar os custos de transporte foi aplicada de forma indistinta a uma ampla gama de materiais pétreos, não se limitando ao transporte da brita graduada, abrangendo materiais como areia grossa e suja de jazida com carregamento mecânico, brita 1, brita 2, brita graduada sem pó, pedra de mão, pedra para enrocamento e pedra britada para concreto, totalizando volumes expressivos distribuídos entre diferentes frentes de serviço.

Tal circunstância assume especial relevância técnica porque parcela significativa desses materiais integra o conjunto dos insumos mais relevantes da proposta, inclusive insumos enquadrados na Faixa A sob a ótica de sua materialidade econômica, de modo que a metodologia adotada para o transporte repercute diretamente na estrutura de custos dos componentes mais sensíveis do orçamento.

Não obstante a diversidade dos materiais envolvidos, as diferenças de origem de fornecimento, as distâncias potenciais de transporte, as condições de acesso e as características operacionais específicas de cada insumo, foi adotado, de forma uniforme, o valor unitário de **R\$ 0,65** por tonelada para todos os serviços de transporte considerados nas composições.

Tal procedimento evidencia a ausência de individualização técnica na formação dos custos, uma vez que o transporte de insumos distintos, inclusive daqueles de maior relevância econômica, oriundos de diferentes fontes de fornecimento e sujeitos a condições operacionais próprias, não pode ser adequadamente representado por um único valor unitário aplicado de forma generalizada.

A adoção de valor único para múltiplos cenários operacionais distintos desconsidera variáveis essenciais à composição do custo de transporte, tais como distância média de transporte, segregação entre trechos pavimentados e não pavimentados, condições geométricas das vias, tempos de ciclo, capacidade operacional dos equipamentos e demais particularidades logísticas inerentes a cada insumo.

Nesse contexto, a utilização generalizada do valor de R\$ 0,65 por tonelada, derivado de proposta de terceiro desacompanhada de memória de cálculo, impede a verificação da compatibilidade entre o valor adotado e as condições efetivas de execução dos serviços, não sendo possível aferir, de forma técnica e objetiva, a aderência do custo considerado às exigências operacionais do contrato.

Trata-se, portanto, de questão que não afeta apenas um item isolado da proposta, mas que repercute diretamente sobre a formação de custos de diversos insumos relevantes, inclusive integrantes da Faixa A, comprometendo a rastreabilidade dos valores adotados justamente nos componentes de maior impacto econômico do lote.

Tal abordagem, além de comprometer a rastreabilidade dos custos, evidencia que o valor adotado não decorre de modelagem técnica individualizada dos serviços, mas da aplicação direta de proposta genérica de terceiro, sem a devida adaptação às especificidades operacionais do objeto.

Ademais, cumpre observar que a adoção de valor referencial para insumos relevantes, associada à ausência de demonstração técnica do custo de transporte, expõe a proposta a elevado grau de sensibilidade a variações de mercado, especialmente em relação aos materiais pétreos, cujos preços apresentam variação ao longo do tempo, com tendência histórica de elevação.

Importa destacar também que, em contratações estruturadas sob regime de preço global, como aquelas realizadas na modalidade de contratação integrada, admite-se, por sua natureza, que a análise da exequibilidade considere o equilíbrio econômico do conjunto da proposta, ainda que haja variações internas entre os itens que a compõem, uma vez que o risco é assumido de forma global pela contratada.

Todavia, não é essa a lógica aplicável ao presente certame, estruturado sob o regime de empreitada por preço unitário, no qual cada item contratual possui autonomia econômica e deve apresentar compatibilidade individual entre o custo e o preço ofertado.

Nesse contexto, não se mostra tecnicamente admissível a sustentação de itens deficitários por meio de resultados positivos concentrados em outros serviços, sobretudo quando tal equilíbrio depende de componente cuja formação de custo não foi devidamente demonstrada, como verificado no caso dos serviços de transporte.

Diante do exposto, eventual variação nos custos de aquisição ou transporte dos insumos impacta diretamente o equilíbrio econômico do conjunto, sobretudo considerando que a estrutura apresentada evidencia dependência do resultado positivo dos serviços de transporte, cuja formação não foi tecnicamente demonstrada, fragilizando, assim, a sustentabilidade da proposta nas condições ofertadas.

2.4. Administração Local

A Administração Local assume relevância central na presente análise, por se tratar de item de elevada materialidade econômica, integrante da Faixa A do orçamento, com representatividade da ordem de 4,01% do valor global do lote, e por corresponder a estrutura autônoma de gestão, coordenação e supervisão da execução contratual.

No caso em exame, a própria licitante, ao adotar metodologia de demonstração de exequibilidade baseada em custos reais, apresentou estrutura de custos para a Administração Local cujos valores se mostram superiores aos valores unitários constantes da planilha contratual com desconto linear.

Tal circunstância revela, de forma objetiva, que o item apresenta custo superior à sua correspondente receita contratual, resultando em déficit global da ordem de R\$ 342.187,84 para as 04 unidades previstas, evidenciando incompatibilidade econômica intrínseca entre o valor ofertado e as condições necessárias à execução.

Importa destacar que a utilização de custos reais como parâmetro de aferição da exequibilidade não decorre de imposição da Administração, mas de opção metodológica expressamente adotada pela própria licitante, que sustentou que a análise deveria se dar a partir de sua estrutura interna de custos. Nesse contexto, a divergência entre custo e preço não constitui inferência externa, mas resulta diretamente das premissas apresentadas pela própria proponente.

Adicionalmente, a inconsistência identificada não foi objeto de esclarecimento pela licitante, mesmo após regular instauração de diligência técnica destinada, justamente, a oportunizar a demonstração objetiva da compatibilidade entre os custos declarados e os valores ofertados. Conforme registrado, não houve apresentação de resposta ou documentação complementar no prazo estabelecido, permanecendo inalterada a situação de incompatibilidade evidenciada na análise preliminar.

Sob o aspecto técnico, cumpre destacar que a Administração Local possui natureza estrutural e contínua, não estando sujeita a ganhos de produtividade que possam justificar, por si só, a absorção de diferenças entre custo e preço. Trata-se de item vinculado à manutenção permanente de equipe técnica e administrativa ao longo da execução contratual, com custos predominantemente fixos.

Essa característica assume especial relevância quando analisada à luz das condições de execução previstas no Termo de Referência, que estabelece a possibilidade de execução simultânea e descentralizada das obras, por meio de acionamento por ordens específicas, conforme conveniência administrativa. Tal modelagem exige que a estrutura de Administração Local seja compatível com a gestão concorrente de frentes de serviço, não sendo tecnicamente admissível seu dimensionamento com base em cenário reduzido ou sequencial de execução.

No regime de empreitada por preço unitário, adotado no presente certame, cada item contratual deve apresentar compatibilidade individual entre custo e preço, não se admitindo, como regra, a compensação de itens deficitários por resultados

positivos em outros serviços. Tal vedação assume maior relevância no caso da Administração Local, por se tratar de item autônomo, com remuneração própria e independente da produção física.

Nesse contexto, a constatação de que os custos reais declarados pela própria licitante superam os valores ofertados na planilha contratual não configura mera variação interna tolerável, mas evidencia incompatibilidade estrutural na formação do preço, incompatível com as condições efetivas de execução do objeto.

Ademais, a eventual sustentação do equilíbrio global da proposta por meio de outros itens se mostra ainda mais fragilizada quando tais itens, a exemplo dos serviços de transporte, também apresentam inconsistências relevantes quanto à sua formação de custo, conforme já analisado neste relatório.

Diante do exposto, a Administração Local, tal como apresentada, não demonstra suficiência econômica própria, tampouco compatibilidade com as condições objetivas de execução previstas no Edital e no Termo de Referência, especialmente quanto à possibilidade de execução simultânea e descentralizada dos serviços, configurando elemento adicional de comprometimento da exequibilidade da proposta.

2.4.1. Inconsistências na Estrutura de Mão de Obra e Encargos Sociais

No exame da composição da Administração Local apresentada pela licitante, verifica-se que a estrutura de custos de mão de obra foi formada mediante a utilização de salários oriundos das referências do SICRO/DNIT, combinados com a aplicação de encargos sociais típicos da metodologia do DER/ES, em percentual de 84,04%.

Conforme declarado pela própria licitante, a mão de obra indireta teria sido “substituída pela da tabela do DER-ES OUT/24 para as da mesma função da tabela DNIT-ES OUT/24, permanecendo com as leis sociais já estabelecidas na licitação”.

Entretanto, a composição apresentada mantém a identificação das categorias profissionais por meio dos códigos do SICRO/DNIT, como no caso do Técnico de Segurança (DNIT P9876) e do Topógrafo (DNIT P9949), evidenciando que não houve substituição efetiva do referencial, mas sim a utilização direta da base de mão de obra do SICRO.

A inconsistência se evidencia de forma ainda mais clara quando se observa que, para essas mesmas categorias, os encargos sociais praticados no âmbito do SICRO são significativamente superiores e variáveis por função, situando-se, por exemplo, na ordem de 110,7058% para o Técnico de Segurança e 116,8125% para o Topógrafo, ao passo que a licitante adotou percentual unificado de 84,04%, típico da estrutura consolidada do DER/ES.

Tal procedimento resulta na aplicação de encargos sociais inferiores àqueles efetivamente associados às categorias profissionais adotadas como referência, sem que tenha sido apresentada qualquer demonstração técnica que justificasse essa redução ou que comprovasse a equivalência entre os modelos.

Dessa forma, a composição apresentada não configura mera combinação de referenciais, mas sim estrutura metodologicamente incompatível, na qual se utilizam salários definidos sob um regime de encargos mais gravoso, ao mesmo tempo em que se aplicam encargos inferiores, sem a devida recomposição ou ajuste técnico.

A compatibilização entre os sistemas referenciais exigiria a apresentação de justificativa detalhada, demonstrando de que forma os encargos sociais foram recalculados ou ajustados para refletir adequadamente as incidências legais, trabalhistas e previdenciárias aplicáveis às categorias adotadas, o que não foi verificado no presente caso.

Importa destacar que tal inconsistência foi expressamente objeto de diligência técnica, na qual se oportunizou à licitante a apresentação das composições detalhadas dos encargos sociais e a demonstração da coerência metodológica adotada.

Entretanto, a licitante não apresentou resposta à diligência no prazo estabelecido, permanecendo ausente qualquer demonstração técnica capaz de validar a estrutura de custos apresentada.

Assim, a adoção de salários do SICRO associada à aplicação de encargos sociais do DER/ES, em patamar inferior àquele inerente às categorias utilizadas como referência, sem a devida demonstração de compatibilização metodológica, compromete a consistência da formação dos custos de mão de obra, configurando subavaliação do custo real e, conseqüentemente, fragilidade adicional na comprovação da exequibilidade da proposta.

2.5. Composição da Administração Central (AC) do BDI

No que se refere à composição do BDI apresentada pela licitante, verifica-se que a parcela relativa à Administração Central (AC) foi fixada no percentual de **2,01%**, valor significativamente inferior ao intervalo de admissibilidade estabelecido pelo referencial técnico adotado pela Administração.

Conforme a Nota Técnica Informativa do DER/ES – Referencial de Preços de Infraestrutura Rodoviária (Outubro/2024), a parcela de Administração Central para obras rodoviárias apresenta intervalo de referência compreendido entre **3,80% (1º quartil) e 4,67% (3º quartil)**, sendo o valor de 3,80% considerado limite inferior de admissibilidade técnica para composições aderentes ao modelo referencial.

Dessa forma, o percentual adotado pela licitante situa-se **substancialmente abaixo do limite mínimo referencial**, caracterizando, em princípio, desvio relevante em relação aos parâmetros técnicos usualmente aceitos para a adequada cobertura dos custos indiretos de administração.

A própria licitante, ao fundamentar sua proposta, invoca entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União no sentido de que BDIs inferiores aos referenciais podem ser admitidos, desde que **devidamente justificados e demonstrados**.

Entretanto, a análise da documentação apresentada evidencia que a licitante se limitou a apresentar **justificativas genéricas e descritivas**, tais como estrutura

administrativa enxuta, sede própria, sistemas digitais e diluição de custos em outros contratos, sem a correspondente demonstração técnica e quantitativa que comprove a viabilidade do percentual adotado.

Importa destacar que, ainda que não se exija, necessariamente, uma demonstração exaustiva da totalidade dos custos indiretos da empresa, seria razoável e esperado, ao menos, a apresentação de elementos mínimos que conferissem suporte objetivo à redução proposta, tais como:

- Relação de contratos ativos em execução, evidenciando a diluição da estrutura administrativa;
- Indicação dos BDIs praticados nesses contratos, especialmente no que se refere à parcela de Administração Central;
- Demonstração, ainda que sintética, da estrutura operacional da empresa e da forma de rateio dos custos indiretos;
- Ou qualquer outro elemento que permitisse verificar que a Administração Central estaria sendo adequadamente absorvida por outros empreendimentos.

No presente caso, não foi apresentada qualquer demonstração nesse sentido, inexistindo elementos que permitam verificar a aderência do percentual de 2,01% à realidade operacional da licitante.

Adicionalmente, cumpre observar que a subavaliação da Administração Central compromete diretamente a sustentabilidade da proposta, uma vez que essa parcela é responsável pela cobertura de custos essenciais à gestão contratual, incluindo suporte técnico, administrativo, financeiro e institucional da execução.

Nesse contexto, a adoção de percentual inferior ao limite mínimo referencial, desacompanhada de demonstração técnica, não pode ser considerada mera estratégia empresarial, mas sim fragilidade na formação do preço, com potencial de comprometer o equilíbrio econômico da contratação.

Por fim, cumpre registrar que tal aspecto foi expressamente objeto de diligência técnica, na qual foi oportunizado à licitante esclarecer e demonstrar, de forma objetiva, a viabilidade do percentual adotado para a Administração Central.

Entretanto, a licitante não apresentou resposta à diligência no prazo estabelecido, permanecendo ausente qualquer comprovação técnica apta a validar a redução proposta.

3. CONCLUSÃO GERAL DO RELATÓRIO TÉCNICO

Conforme demonstrado ao longo do presente Relatório Técnico, a documentação apresentada pela licitante não possibilitou à Administração confirmar, sob critérios técnicos objetivos, mensuráveis e verificáveis, a exequibilidade da proposta apresentada, nos termos exigidos pelo Edital, pelo Termo de Referência e pela legislação aplicável às contratações públicas.

Registra-se, de forma relevante, que a própria licitante optou por adotar metodologia de demonstração de exequibilidade baseada em **custos reais**, apresentando

estrutura paralela à planilha contratual com desconto linear, e sustentando que a aferição da viabilidade da proposta deveria se dar a partir dessa modelagem interna de custos.

Tal opção metodológica, ao deslocar o eixo da análise para a validação objetiva dos custos declarados, impôs à licitante o ônus de demonstrar, de forma documental, rastreável e tecnicamente consistente, a compatibilidade entre os custos apresentados e os valores ofertados, especialmente nos itens de maior relevância econômica.

Entretanto, a análise técnica evidenciou inconsistências relevantes e independentes, que comprometem a confiabilidade da estrutura de formação de preços, sintetizadas nos seguintes eixos:

(i) Serviços de transporte e transporte de insumos da Faixa A: Adoção de modelo de custo não demonstrado tecnicamente, baseado em proposta genérica de terceiro, sem apresentação de memória de cálculo que evidencie os parâmetros operacionais utilizados, tais como distâncias, tempos de ciclo, produtividade, segregação XP/XR e demais variáveis determinantes da composição do custo. Verificou-se, ainda, aplicação indistinta de valor unitário único para diferentes insumos e cenários operacionais, sem individualização técnica, bem como ausência de comprovação da equivalência entre o modelo adotado e os referenciais utilizados pela Administração.

(ii) Insumos relevantes – ausência de comprovação de custo de mercado: Manutenção de valores referenciais para insumos de elevada materialidade econômica, notadamente brita graduada, sem apresentação de documentação de mercado compatível com a metodologia de custos reais adotada, comprometendo a coerência interna da proposta e a rastreabilidade dos custos declarados.

(iii) Administração Local – incompatibilidade entre custo e preço: A própria licitante apresentou, em sua estrutura de custos reais, valores de Administração Local superiores aos valores ofertados na planilha contratual, evidenciando, de forma objetiva, déficit econômico no item. Trata-se de inconsistência que decorre diretamente das premissas adotadas pela própria proponente, não se tratando de inferência externa. Ademais, a licitante foi expressamente instada, em sede de diligência, a esclarecer de que forma tal incompatibilidade seria equacionada, não tendo apresentado qualquer resposta ou justificativa técnica.

(iv) Estrutura de mão de obra e encargos sociais: Adoção de salários provenientes do referencial SICRO/DNIT combinada com encargos sociais do DER/ES, em percentuais inferiores àqueles inerentes às categorias utilizadas como base, sem demonstração de compatibilização metodológica, resultando em subavaliação do custo real da mão de obra e comprometimento da consistência da composição.

(v) Administração Central (AC) do BDI: Fixação de percentual significativamente inferior ao limite mínimo referencial, desacompanhada de

demonstração técnica, não tendo sido apresentados elementos mínimos que evidenciassem a capacidade de absorção dos custos indiretos em outros contratos ou na estrutura administrativa da empresa. Tal aspecto também foi objeto de diligência específica, não respondida pela licitante.

Ressalta-se que as inconsistências identificadas não se qualificam como meras falhas formais ou insuficiências documentais pontuais, mas incidem diretamente sobre a **estrutura de formação do preço**, especialmente nos itens integrantes da Faixa A da Curva ABC, responsáveis pela maior parcela do valor global do contrato.

Adicionalmente, verifica-se que o equilíbrio econômico da proposta encontra-se condicionado a mecanismos de compensação interna entre itens, notadamente à dependência de resultados positivos nos serviços de transporte para absorção de déficits em outros componentes, o que não se mostra tecnicamente admissível no regime de empreitada por preço unitário, sobretudo quando os próprios itens superavitários não tiveram sua formação de custo devidamente demonstrada.

Cumprido destacar, ainda, que foi regularmente instaurada diligência técnica, com caráter estritamente esclarecedor, na qual foi oportunizado à licitante apresentar justificativas e demonstrações técnicas acerca dos pontos identificados. Entretanto, **não houve apresentação de resposta no prazo estabelecido**, permanecendo inalteradas as inconsistências apontadas na análise preliminar.

Nesse contexto, a ausência de comprovação objetiva, documental e rastreável da exequibilidade da proposta, aliada à não elucidação dos pontos críticos quando oportunizado, impede a validação técnica da estrutura de custos apresentada.

Diante do exposto, conclui-se que a proposta não demonstrou compatibilidade com as condições reais de execução do objeto, evidenciando inconsistência estrutural na formação do preço.

Assim, manifesta-se, sob o aspecto técnico, pela **desclassificação da proposta** da licitante, por não ter sido possível aferir, sob critérios técnicos objetivos, mensuráveis e verificáveis, a exequibilidade dos valores ofertados, em razão da ausência de demonstração técnica suficiente, mesmo após regular oportunidade concedida em sede de diligência, nos termos do Edital, do Termo de Referência e da legislação aplicável.

DA DECISÃO

Ante o exposto, com fulcro na análise técnica da Gerência de Infraestrutura Turística e Planejamento, decide-se pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **R D J ENGENHARIA LTDA**, na Concorrência Eletrônica nº 90003/2025.

Vitória/ES, 10 de abril de 2026.

ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM

Agente de Contratação

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 705,
Forte São João, Vitória – ES, CEP: 29.017-010
www.turismo.es.gov.br

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM
MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR)
SETUR - SETUR - GOVES
assinado em 10/04/2026 09:49:08 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/04/2026 09:49:08 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR) - SETUR - SETUR - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-DXVPWD>